



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 681/XV/1.<sup>a</sup>

***Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais***

---

**I. OBJETO DA INICIATIVA**

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 681/XV/1.<sup>a</sup>, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, mediante três concretas alterações, a saber:

1. Aumentar de 6 meses para 1 ano, o prazo para o exercício do direito de queixa para os crimes sexuais previstos e punidos pelos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º, do Código Penal; <sup>(1)</sup>
2. Alterar o tipo legal do crime de violação, no seu n.º 1, aditando às modalidades de atuação típicas o ato de *sofrer*, o qual foi eliminado na reforma de 2019;
3. Dispensar as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da prova da insuficiência económica, em termos semelhantes aos já admitidos no que respeita às vítimas dos crimes de violência doméstica.

\*

---

<sup>(1)</sup> Modificação que abrange os crimes de coação sexual (artigo 163.º), violação (164.º), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (165.º), fraude sexual (167.º), Procriação artificial não consentida (168.º) e Importunação sexual (170.º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Da respetiva exposição de motivos retira-se:

*A opção do legislador penal português pela natureza semi-pública de alguns crimes contra a liberdade sexual – como a violação, a coação sexual e o abuso sexual de pessoa incapaz de resistência – prende-se com a valorização da autonomia das vítimas no que respeita às opções sobre as respostas de que necessitam depois da ocorrência do crime. As especificidades destes crimes (os danos que causam à pessoa nas suas dimensões mais identitárias) e a natureza do processo penal (como espaço de descoberta da verdade que não prescinde do contraditório porque dele pode depender a condenação do arguido numa pena) potenciam os riscos de vitimização secundária inerentes ao contacto da vítima com as instâncias formais de controlo. Por isso, entende-se que o processo penal não deve ser imposto às vítimas adultas de crimes sexuais, sob pena de se admitir a sua instrumentalização em nome de representações comunitárias. (...)*

*Não obstante, entende que é ainda possível contribuir para uma melhoria das normas penais relativas aos crimes contra a liberdade sexual, em três planos.*

Para alteração ao crime de violação, diz-se: *Em primeiro lugar, é necessária uma alteração cirúrgica do artigo 164.º, onde se vem suscitando a possibilidade de ter sido criada uma lacuna pelo desaparecimento, em 2019, da equiparação, nas diversas alíneas, do elemento típico “a sofrer” ao elemento típico “a praticar”, favorecendo as dúvidas, que têm de ser ultrapassadas, nomeadamente sobre a relevância típica das hipóteses em que a vítima é constrangida a sofrer (e não a praticar) atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos.*

Quanto ao alargamento do prazo de caducidade para o exercício do direito de queixa, que: (...) *pretende-se o alargamento do prazo durante o qual se admite a apresentação da queixa. O prazo de 6 meses atualmente previsto pode revelar-se insuficiente sempre que a vítima precisar de mais tempo para lidar com o acontecido, decidindo se quer ou não desencadear o funcionamento da resposta penal. Propõe-se o alargamento do prazo para o dobro, um ano, procurando conciliar as necessidades da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*vítima com a eficácia na obtenção da prova sem a qual a justiça penal se torna meramente simbólica, com desvantagens para a vítima, defraudada nas suas expectativas relativamente à obtenção de uma decisão justa.*

Por fim, para o apoio judiciário, *pretende-se a criação de uma “via verde” no acesso ao direito, dispensando as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da prova da insuficiência económica, em termos semelhantes aos já admitidos no que respeita às vítimas dos crimes de violência doméstica.*

## **II. ANÁLISE**

A proposta apresentada implica modificações ao Código Penal e à Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais. Vejamos então cada uma das temáticas tratadas na iniciativa legislativa.

### **O PRAZO DE CADUCIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE QUEIXA**

Trata-se de uma opção de política legislativa que criará um **regime dualista** para o exercício do direito de queixa, relativamente aos crimes de natureza semi-pública, porém, as especificidades que os crimes contra a liberdade sexual encerram, muito em particular relacionados com os direitos e interesses das vítimas, parecem justificar a diferença de regime.

Ainda assim, acompanhando de perto o conteúdo da exposição de motivos no que respeita à natureza **híbrida** dos crimes de violação e de coação sexual no domínio da sua procedibilidade criminal, sempre se dirá que na atualidade e com o regime vigente, mesmo que a vítima não exerça o direito de queixa no prazo de 6 meses, se o fizer depois, o procedimento criminal poderá ser iniciado por decisão do Ministério Público, a qual se antevê nesse sentido face ao próprio interesse da vítima em desencadeá-lo.



É útil recordar do que falamos, muito em particular nos n.ºs 1 e 2 do artigo 178.º, do Código Penal que se transcrevem:

### **Artigo 178.º**

#### **Queixa**

**1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.**

**2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.**

Veja-se um exemplo: uma vítima, com 25 anos, é violada (factos que integram o n.º 1, do artigo 164.º, do Código Penal) no dia **01/01/2023**. De acordo com o prazo de 6 meses para o exercício do direito de queixa, esse atingirá o seu termo no dia **01/07/2023**.

Porém, se a vítima não tiver exercido o direito de queixa até ao dia 01/07/2023, ainda assim, sempre poderá representar ao Ministério Público o seu desejo que a situação de facto seja investigada (***sempre que o interesse da vítima o aconselhe***), até ao limite do prazo de 10 anos, justamente o prazo de prescrição do crime em causa – cf. artigo 118.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

Assim, independentemente da mais-valia que a alteração preconizada possa ter – e admite-se que a tem – o que se procura evidenciar é que a solução legal atualmente vigente não é assim impeditiva que a investigação ocorra, mesmo que já tenham decorrido 6 meses sobre a prática dos factos e que a vítima não tenha manifestado o seu desejo de procedimento criminal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Naturalmente que o raciocínio antecedente apenas se aplica aos crimes de violação e de coação, deixando de fora os demais elencados no n.º 1, do artigo 178.º, do Código Penal, o que parece determinar que a proposta efetuada possui relevância acrescida, o que se conclui.

Dois pormenores adicionais:

- a) Ao se prever alterações ao artigo 115.º, do Código Penal, parece-nos fundamental modificar, nos exatos termos e por coerência, o n.º 2 do artigo 178.º, do Código Penal. O prazo deve ser similar em nome dos próprios interesses da vítima e da sua respetiva avaliação na atuação decisória do Ministério Público;
- b) Como se disse supra, a verificar-se esta alteração, passaremos a ter dois regimes distintos, na fixação de prazo para o exercício do direito de queixa. O de 6 meses, em regra, e o outro, para determinados crimes, a exceção. Nessa medida, por mais adequado juridicamente, parece-nos que o n.º 1, do artigo 115.º se deveria manter inalterado, aditando-se em número imediatamente a seguir a regra expressa que o prazo do direito de queixa a que alude o n.º 1 do artigo 178.º é de 1 ano.

### **O CRIME DE VIOLAÇÃO**

A reforma de 2019 aos crimes sexuais (operada pelo Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro) foi efetuada à luz das determinações constantes da Convenção de Istambul, de acordo com as quais o que importa para o preenchimento do elemento objetivo dos crimes sexuais não é a existência ou não de violência, mas sim a existência ou não de consentimento por parte da vítima.



Porém, como se assinala na Exposição de Motivos, as alterações efetuadas eliminaram das normas incriminadoras dos artigos 163.º e 164.º o ato “a sofrer”, nos seus n.ºs 1, ainda que o mantendo nos seus tipos qualificados (n.ºs 2).

Enquanto conceitos, “a sofrer” e “a praticar”, empiricamente, levam-nos a comportamentos diferentes que, sexualmente, podem ser reconduzidos a atitudes passivas ou ativas por parte da vítima.

Apenas por isto, e sabendo-se o peso que interpretação literal pode ter nas normas penais substantivas, será de manifestar concordância com o conteúdo da iniciativa legislativa, porquanto daí sairá um reforço da tutela dos bens jurídicos em causa, dos interesses das vítimas e, fundamentalmente, para a segurança jurídica, reduzindo-se, de modo significativo, espaços de impunibilidade face a determinadas condutas. <sup>(2)</sup>

---

<sup>(2)</sup> Para este específico assunto transcreve-se a posição assumida por Lílíana Cristina Gomes Correia, in “As alterações de 2019 ao Código Penal em matéria de crimes sexuais: os crimes de Coação Sexual e Violação”, na Revista JULGAR, *on-line*, dezembro de 2020: *A(s) modalidade(s) de ação A Reforma de 2019 veio, ainda, no domínio do tipo matricial de todo este quadro normativo, eliminar alguns segmentos do anterior n.º 2 do preceito, que dispunha o seguinte: “Quem (...) constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual de relevo, consigo ou com outrem (...)”. Ora, de acordo com Pedro Caieiro – linha de pensamento que seguimos – a expressão “constranger a sofrer ou a praticar ato sexual” representa (i) a prática de atos de natureza coerciva que (ii) conduzem a vítima a praticar ou a sofrer um ato sexual (iii) contra a sua vontade. A distinção terminológica dos conceitos sofrer e praticar, afirma Figueiredo Dias, “quer significar [...] a distinção entre um comportamento, do ponto de vista sexual, puramente passivo ou antes ativo da vítima”. Entendimento subscrito, igualmente, por Paulo Pinto de Albuquerque e Inês Ferreira Leite. Com a Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro, eliminou-se a modalidade de ação «sofrer», pelo que, de acordo com uma interpretação literal da atual disposição, apenas preencherá o tipo objetivo do crime de Coação Sexual, o ato de constranger outra pessoa a praticar – consigo ou com outrem é uma outra questão – ato sexual de relevo. A tese que sustenta o raciocínio de que o conceito «praticar» envolve, em si mesmo, um sofrimento e que, por isso, a modalidade de ação «sofrer» permanecerá abrangida pela norma incriminadora, não colhe entre nós. Torna-se simples ilustrar os frutos que, com esta interpretação, podemos colher. Atentemos na hipótese do agente que pratica um ato sexual de relevo na vítima, ou seja, i) A, sujeito do sexo masculino, num concerto, apalpa, por debaixo da roupa, os seios/a púbis de B, do sexo feminino, contra/sem a sua vontade; ou, então, ii) A, sujeito do sexo masculino, beija B, do mesmo sexo, enquanto se masturba até ejacular, contra/sem a vontade deste. À luz da redação pretérita da disposição<sup>26</sup> verificar-se-ia, em ambos os casos, a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

E se dúvidas pudessem subsistir quanto à evidência da necessidade da modificação, basta atentar que os crimes de coação sexual e de violação qualificados (pelo uso de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir) englobam nos seus elementos típicos objetivos a dupla modalidade de *a sofrer* e *a praticar*.

Por razões de unidade e coerência interpretativa entre os tipos legais de coação e violação, esta modificação ao artigo 164.º deverá ser igualmente transportada para o artigo 163.º, n.º 1, do Código Penal.

---

*prática de um crime de Coação Sexual por parte de A, sendo a vítima B, dado que o primeiro havia constrangido a segunda a sofrer ato sexual de relevo. Todavia, de acordo com a redação atual do artigo, os atos praticados não são passíveis de enquadrar o crime de Coação Sexual, uma vez que a vítima foi constrangida, não a ter uma posição sexual ativa, mas a assumir uma posição passiva do ponto de vista sexual. A diferença (substancial, note-se) reside no facto de a anterior formulação abranger tanto a situação em que o agente constrange a vítima a suportar a prática de atos, por outra pessoa, no seu próprio corpo, como aquela em que a vítima é constrangida a participar ativamente no ato sexual (com o agente ou com um terceiro); ao passo que a atual formulação deixa a coberto do Direito a primeira situação – em que o agente pratica atos sexuais de relevo na vítima – ficando tal conduta sem provimento legal. Quer dizer, não sendo os referidos atos suscetíveis de integrar, segundo a interpretação acima propugnada, o conceito «praticar», verifica-se a emergência de uma lacuna de punibilidade. O ato de constranger outra pessoa a sofrer ato sexual de relevo deixa de ser considerado, aos olhos do legislador, um ato ilícito-típico, a par da vítima que surge, de certo modo, objetificada – visão que denegamos subscrever. Por fim, o legislador reservou a modalidade do sofrimento para o n.º 2 do preceito. Partindo da premissa de que apenas «sofre» a vítima que não está consciente, sendo que a que se encontra consciente, quanto muito, «pratica» contra a sua vontade, pode surgir a tese de que o propósito terá sido o de circunscrever a referida modalidade às situações em que a vítima é colocada na impossibilidade de resistir. Este é um critério complicado de aceitar, porquanto não é, em nosso entender, o mais acertado e poderá acarretar resultados indesejados, como adiante melhor se demonstrará a propósito do crime de Violação. Trata-se, de facto, de um erro de raciocínio. Posto isto, cumpre dizer que depois de se ter considerado a vítima como um sujeito de direitos, é preciso tratá-la como tal!*



## O ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Tal como nos pronunciámos anteriormente, quer em maio de 2022, no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 987/XIV/3.<sup>a</sup> e 10/XV/1.<sup>a</sup>, e mais recentemente, em março de 2023, no Projeto de Lei n.º 645/XV/1.<sup>a</sup>, manifestamos a nossa adesão à ideia fundamental subjacente à iniciativa, isto é, a de se estabelecer direta e inequivocamente na lei que às vítimas de violência doméstica, após atribuição do respetivo estatuto de vítima especialmente vulnerável, deverão beneficiar, caso assim o pretendam, de apoio jurídico, a prestar através da nomeação de patrono oficioso.

Assim, em nome da necessária coerência das soluções globalmente consagradas no ordenamento jurídico nacional, **essa mesma possibilidade deveria ser alargada a todas as vítimas, também elas especialmente vulneráveis**, e que já são, por isso mesmo, beneficiárias de um **especial e objetivo direito de isenção de custas**, nos termos das alíneas **z)** e **aa)**, do n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Judiciais.

Ou seja, de acordo com as normas citadas, ***as pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica***, e ainda às ***vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação***, *quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal, gozam de isenção total de custas.*

Custas que, naturalmente, englobam todos e quaisquer encargos, **onde se incluem os honorários dos Advogados nomeados oficiosamente** (cf. artigos 3.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alíneas a) e ii), do Regulamento das Custas Judiciais).





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Atualmente, para as vítimas de violência doméstica, apesar da isenção de custas a que já se fez menção, o legislador prevê a necessidade de ser requerido o pedido de *apoio judiciário*, na medida em que estabelece uma presunção de insuficiência económica e consagra a garantia *à vítima [d]a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente* – cf. artigo 8.º-C, n.ºs 1 e 2, da Lei de Acesso ao Direito e ainda artigo 25.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009.

O que permitirá questionar sobre se fará sentido, por um lado, estabelecer uma isenção objetiva de custas e, por outro, exigir a formulação de um pedido de apoio judiciário, ainda que a ser decidido de forma urgente e com uma presunção ilidível de insuficiência económica.

Uma adequada interpretação das soluções legalmente estabelecidas passam, claramente, por compreender que **a isenção total vale apenas para o processo penal**, exigindo-se o pedido e concessão de apoio judiciário para outros processos em que haja de intervir, em consequência dessa especial condição de ser vítima daqueles crimes elencados nas alíneas z) e aa), do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais.

Seja como for, para as vítimas de violência doméstica e para todas as restantes vítimas especialmente vulneráveis, onde se incluem as dos crimes de coação sexual e de violação, parece-nos que a consagração desse especial **direito de nomeação urgente de patrono oficioso de acordo com as escalas definidas pela Ordem dos Advogados** será suficiente para conferir exequibilidade ao que já consta do Regulamento da Lei de Acesso ao Direito, definido **pela Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro**.

Aí, com interesse para o objeto da iniciativa, atente-se no que se concretiza nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, em matérias referentes à nomeação de patrono e defensor, nomeação para diligências urgentes e na definição das escalas de prevenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

E, nessa tripla dimensão, podemos constatar que ***a nomeação de patrono ou de defensor é efetuada pela Ordem dos Advogados, podendo ser realizada de forma totalmente automática, através de sistema eletrónico gerido por esta entidade,*** sendo que ***os tribunais, as secretarias ou serviços do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e os serviços de segurança social devem solicitar a nomeação de patrono ou de defensor à Ordem dos Advogados, sempre que, nos termos da lei, se mostre necessária.*** (os destaques são nossos).

E nas normas subsequentes, nomear patrono às vítimas não integra o elenco das diligências urgentes (onde apenas se assinala *assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal*). E, para as escalas de prevenção, apenas se estabelece a sua existência para deslocações, *quando tal for solicitado, ao local em que decorra determinada diligência urgente.*

\*

A análise que antecede permite concluir que o ordenamento jurídico visto no seu todo permite, em determinadas situações, estabelecer, com urgência, que vítimas em processos urgentes possam beneficiar do direito de acompanhamento por parte de patrono oficioso.

Porém, essa mesma constatação não é uma realidade para todas as vítimas especialmente vulneráveis, desde logo, aquelas que, tal como as de violência doméstica e de alguns crimes sexuais beneficiam de isenção total de custas.

Concordamos, assim, com a consagração expressa do direito de acompanhamento imediato de patrono oficioso, a aditar ao artigo 18.º, da Lei n.º 112/2009, tal como se concordaria que esse mesmo direito fosse reconhecido às vítimas especialmente vulneráveis a quem é igualmente reconhecida a isenção total de custas, através de modificação a consagrar no artigo 13.º, do Estatuto da Vítima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com isso, a solução que a iniciativa pretende alcançar seria obtida, sem prejuízo de se considerar necessário conferir-lhe uma *via verde* para a concessão de apoio judiciário que apenas será necessário **fora do processo criminal**.

Uma última nota para adequada ponderação da iniciativa: se o pretendido é alargar o benefício do apoio judiciário **a todas as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual**, então haverá que ponderar por declarar igual isenção objetiva de custas, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, sob pena de estarmos, ainda mais, a criar diferenças injustificadas entre vítimas, apenas em função dos crimes de que foram alvo, não existindo, entre si, diferenças valorativas face aos bens jurídicos tutelados e acima de tudo tendo presente que todas são consideradas por lei vítimas especialmente vulneráveis (cf. artigos 1.º, alíneas j) e l) e 67.º-A, n.º 3, ambos do Código do Processo Penal).

### **III. Conclusão**

O projeto de lei apresentado para parecer do Conselho Superior do Ministério Público suscita as *supra* referidas questões, que devem merecer ponderação, em conformidade com o que se acaba de expor.

Eis o parecer do CSMP.

\*

Lisboa, 16 de maio de 2023